



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 515003/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3392/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Divergência parcial para propor a manutenção da irregularidade relativa ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Desprovemento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos do Recurso de Revisão, interposto por Luiz Nicácio, em face do **Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 da Primeira Câmara** (peça 78), exarado nos Autos n.º 268884/14 de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Centenário do Sul, exercício financeiro de 2013, cujo julgamento foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, segundo se observa da decisão, *in verbis*:

Inicialmente cabe destacar que caracterizado **déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas** do montante de R\$ 943.101,68 (novecentos e quarenta e três mil, cento e um reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 11,05% das receitas de fontes livres. Como acertadamente pontuado pela unidade técnica desta Corte, a Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve a observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas com o escopo de garantir uma gestão fiscal responsável o que, de fato, não ocorreu.

Verificado, ademais, **saldo a descoberto na fonte “000”** no valor de R\$ 1.308.870,54 (um milhão, trezentos e oito mil, oitocentos e setenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reais e cinquenta e quatro centavos) o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita, em descompasso com as regras de gestão fiscal contidas no parágrafo único do artigo 8º e no artigo 50, I da LRF, in verbis: (...)

Comprovada, ainda, a existência de **saldo a descoberto não justificado**, no valor de R\$ 1.438.107,90 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, cento e sete reais e noventa centavos), na conta bancária nº 3519-X, agência 1765-5, do Banco do Brasil. (...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Nicácio, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em comento, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II – aplicar, ao Sr. Luiz Nicácio, a multa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da existência de saldo a descoberto em conta bancária, em ofensa aos arts. 89 e 105 da Lei 4320/64;

III – aplicar, ao Sr. Luiz Nicácio, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do saldo a descoberto na fonte “000”, em contrariedade ao disposto no artigo 8º, Parágrafo Único e art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – aplicar, ao Sr. Luiz Nicácio, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, em violação aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar 101/2000; (GRIFEI)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de Recurso de Revista, autuado sob o n.º 359809/18, a decisão supra foi integralmente mantida pelo Acórdão n.º 1549/22 do Tribunal Pleno (peça 113):

Trata o presente feito de **RECURSO DE REVISTA** proposto nos termos da **Petição Intermediária n.º 359809/18** (peças n.º 81 a n.º 83); da **Petição Intermediária n.º 617336/18** (peças n.º 90 a n.º 95) e da **Petição Intermediária n.º 502141/20** (peças n.º 100 a n.º 109), pelo Responsável pelas contas do **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**, exercício de 2013, **Sr. Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53**, em razão da decisão consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 – S1C** (peça n.º 78), em que se concluiu pela **IRREGULARIDADE** das contas com aplicação de multas. (...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER e, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO** do Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 – S1C**. (GRIFOS ORIGINAIS)

A parte recorrente aduz, em seu Recurso de Revisão, que:

- houve divergências de entendimentos dentro do próprio TCE/PR, configurando motivo para a propositura desta medida recursal sob análise e a alteração do julgamento das contas para regulares com ressalvas;
- *“a decisão de manter a irregularidade no item relativo à conta bancária com saldo a descoberto contraria julgamento do próprio Tribunal de Contas do Paraná, que ao julgar um julgamento similar, que culminou com o **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/18 - Segunda Câmara** que **JULGOU** o item como **Regular com Ressalvas**”;*
- *“o déficit foi equacionado nos anos seguintes, seja com a anulação de empenhos ou mesmo com superavit nos anos de 2014 em diante, na administração do mesmo gestor. Ainda não foram considerados os Restos a Receber, o que baixaria o déficit para 5,34%, muito próximo dos 5% considerados pela Egrégia Casa”;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- há divergência entre a decisão recorrida e o decidido pelo Pleno desta Casa quando julgou as contas de 2017 do mesmo Município de Centenário do Sul, “*onde o equilíbrio das contas acabou por ressaltar o item relativo ao déficit*”;
- no advento da análise das contas de 2013 do Município de Curitiba, houve a ressalva do processo em que “*justamente um dos tópicos era fonte de recursos com saldo a descoberto*”, sendo que inicialmente a CGM apontou a irregularidade do item, mas anos depois se posicionou pela regularização das contas, o que motivaria a regularidade com ressalva das contas de 2013 do Executivo Municipal de Centenário do Sul.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 4317/22 (peça 123), opina pelo desprovisionamento do Recurso de Revisão, apontando que os argumentos trazidos já foram afastados em sede de Recurso de Revista e que os supostos dissídios jurisprudenciais não foram demonstrados de forma analítica.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 929/22 - 7PC (peça 124), acompanhou integralmente as conclusões alcançadas pela CGM.

Às peças 126 a 130, o recorrente Luiz Nicácio apresentou razões complementares ao seu Recurso de Revisão.

O presente expediente foi a mim redistribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 785/23 - DP (peça 132).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

1. Preliminar

Com relação às razões complementares apresentadas (peças 126 a 130), deixo de recebê-las eis que intempestivas. Isso porque a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2.823, em 26/08/2022, e a nova juntada aos autos se deu em 08/11/2022, em desrespeito aos termos do 386 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas

Acerca do presente ponto, o recorrido Acórdão n.º 1549/22 do Tribunal Pleno decidiu:

Em relação ao item que tratou do **Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas**, temos que o Gestor não logrou êxito em afastar a inconformidade no presente Recurso de Revista, pois, não trouxe aos autos qualquer justificativa que possibilitasse a redução do resultado deficitário apurado em 2013 de **R\$ 979.739,25** (novecentos e setenta e nove mil setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) que equivale ao percentual de **11,48%** (onze vírgula quarenta e oito por cento) sobre a receita.

No que se refere ao alegado restos a receber, ou seja, receitas auferidas pela Entidade no exercício seguinte, temos como necessária a aplicação da Instrução Normativa n.º 29 de 2008 e do dispositivo contido no art. 34 da Lei Complementar 4.320/64, na qual, em seu inciso I, determina que as receitas pertencem ao exercício em que forem arrecadadas, também tratado como regime de caixa, razão pela qual não pode ser acatada nessa parte a justificativa apresentada.

Como bem fundamentado pela Unidade Técnica, no presente apontamento não foram consideradas as fontes de recursos federais vinculadas, mas somente as de recursos não vinculadas (livres), sendo que aquelas não interfeririam na apuração do índice, condição que afasta a alegação do recorrente que tal apuração teria o déficit reduzido se consideradas as receitas originadas de eventuais convênios com o Governo Federal. Na mesma direção, entendemos como inaplicável a justificativa trazida aos autos em relação às despesas de capital.

No que se refere ao argumento relacionado à queda de arrecadação, enfatizamos que tal condição já restou prevista na Lei Complementar n.º 101/00 na qual se determinou o necessário planejamento na administração pública, inclusive quanto a limitação de empenhos, razão pela qual restou evidenciado tanto a falta de planejamento quanto a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para além dessa condição, temos como necessário reproduzir o relatório elaborado por ocasião da instrução processual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em que se evidenciou uma evolução favorável nas receitas do Município entre 2011 e 2013.

RECEITAS	2011	2012	Incremento	IPCA/2012	2013	Incremento	IPCA/2013
CORRENTES	16.067.574,83	18.374.681,76	14,36%	5,84%	19.622.332,11	6,79%	5,91%
CAPITAL	550.392,13	505.557,17	-8,15%	5,84%	1.453.721,06	187,55%	5,91%
TOTAL	16.617.966,96	18.880.238,93	13,61%	5,84%	21.076.053,17	11,63%	5,91%

Já em relação à aplicação de recursos nas áreas de saúde e educação acima do mínimo constitucionalmente exigido, entendemos que a condição não desobriga o Gestor de buscar o necessário equilíbrio das contas públicas. Ainda, conforme observado por ocasião da instrução processual, ao longo da Gestão 2013/20161 houve um sensível agravamento no déficit apurado no Município, condição que efetivamente contribui para o não provimento do recurso nessa parte, haja vista que não ficou demonstrada a tomada de medidas efetivas relacionadas ao equilíbrio fiscal, mesmo no longo prazo.

Também entendemos inaplicável o alegado cancelamento de empenhos classificados nos restos a pagar, pois, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ocorre a baixa da obrigação e restabelecimento do saldo de disponibilidade financeira somente do período em que efetivamente são realizadas, sendo que a justificativa alegada poderia desencadear um duplo benefício aos gestores das contas, uma vez que considerado em dois exercícios. Em tempo, registramos que eventual decisão em outra Prestação de Contas Municipal dissonante do posicionamento ora adotado não possui o poder vinculante.

Portanto, concluímos pela manutenção da **IRREGULARIDADE** e da **MULTA** objeto de recurso. (GRIFOS ORIGINAIS)

A parte recorrente traz o Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/22 da Primeira Câmara como paradigmático, ao que transcrevo, *ipsis litteris*, o excerto indicado:

No que tange ao “**resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas** a programas, convênios, operações de crédito e RPPS” divirjo do entendimento da unidade técnica, pois entendo que o **apontamento pode ser objeto de ressalva**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Denota-se que o **resultado ajustado do exercício** foi de - **1,44%**, ou seja, - **R\$ 345.741,94** (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos negativos), o qual, no entendimento deste Relator, **não tem o condão de comprometer a saúde financeira do ente**.

Ademais, embora o **resultado financeiro acumulado do exercício de 2017** tenha atingido o patamar de **-11,43%**, observa-se que **nos exercícios seguintes, 2018** (Processo 202458/19, Instrução 2817/19) e **2019** (Processo 266014/20, Instrução 2306/20) **este índice sofreu reduções significativas, com o encerramento de 2019 no patamar de -4,14%, demonstrando que o gestor encetou medidas visando seu equacionamento**.

Assim, **converto o apontamento em ressalva e deixo de aplicar a multa sugerida**. (GRIFEI)

Analisando as duas situações apresentadas, entendo que o presente ponto do recurso de revisão interposto merece provimento. Conforme observo, há dissídio jurisprudencial entre os dois acórdãos supracitados. Nos termos decidido pelo acórdão paradigmático, vislumbro semelhança no presente caso. Isso porque o resultado orçamentário de fontes não vinculadas no exercício de 2013 teve um gigantesco salto nas contas de 2014, passando de **-11,48%** (menos onze vírgula quarenta e oito por cento) para **7,41%** (sete vírgula quarenta e um por cento), segundo quadro comparativo elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, nos Autos n.º 270335/15 (Instrução n.º 444/16 - DCM, peça 31) – destacando-se que o acórdão de parecer prévio nesses autos decidiu pela regularidade das contas de 2014, sem qualquer pendência, inclusive quanto à este ponto:

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	7.466.965,21	9.884.183,17	8.534.735,31	11.565.798,80
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	7.466.965,21	9.884.183,17	8.534.735,31	11.565.798,80
Despesas Correntes	6.731.899,10	6.865.784,90	7.811.390,73	9.101.978,49
Despesas de Capital	593.959,09	773.376,49	848.865,04	786.510,59
SOMA DA DESPESA	7.325.858,19	7.639.161,39	8.660.255,77	9.888.489,08
Resultado (+/-)	141.107,02	2.245.021,78	-125.520,46	1.677.309,72
Interferências Financeiras	-649.840,23	-781.183,23	-858.897,26	-819.800,00
Resultado Financeiro do Exercício	-508.733,21	1.463.838,55	-984.417,72	857.509,72
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	4.678,47	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-508.733,21	1.463.838,55	-979.739,25	857.509,72
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-6,81	14,81	-11,48	7,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, acompanhando o entendimento alcançado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/22 da Primeira Câmara, de relatoria do ilustríssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, entendo que o ex-prefeito encetou medidas visando equacionamento do resultado financeiro acumulado das fontes não vinculadas, não comprometendo a saúde financeira do Município, sendo possível converter o apontamento em ressalva e afastar a aplicação de multa por conta desse tema.

3. Contas bancárias com saldos a descoberto

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 198/18 da Segunda Câmara, trazido como paradigmático, considerou o presente item como motivo de irregularidade de contas e de aplicação de multa administrativa, nos mesmos moldes da decisão recorrida, senão vejamos:

Dessa forma, independentemente da utilização indevida de recursos vinculados, em ofensa à regra do art. 8º, parágrafo único, da LRF, o que se constata, é que, de fato, o Município de (...) encerrou o exercício financeiro com contas bancárias apresentando saldos contábeis a descoberto, em montante significativo, e, por isso, existe fundamento para se considerarem irregulares as contas neste aspecto.

De outra sorte, em que pese a defesa ter efetuado a juntada de documentos que entendeu necessários, estes não foram suficientes para esclarecer a irregularidade levantada, fato este que impossibilita a validação das alegações da defesa.

Em corroboração, o Acórdão de Parecer Prévio nº 364/16 – Primeira Câmara (processo nº 266982/15), que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas Prefeito de Cruzeiro do Oeste, Sr. (...), relativas ao exercício financeiro de 2014, dentre outros motivos, pela existência de conta bancária com saldo contábil a descoberto, no montante de R\$ 285.060,45, referente a conta corrente nº 4788-0.

Importante aqui observar, que a mesma conta corrente que ensejou a irregularidade do apontamento nas contas de 2014, também faz parte do apontamento nas de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, à título de informação, referido Acórdão de Parecer Prévio transitou em julgado, conforme se depreende da Certidão de Trânsito em Julgado nº 432/17, juntada na peça 55 daqueles autos, bem como a informação prestada pela Câmara Municipal de (...), juntada na peça 78, também daquele processo, dando conta que o Legislativo Municipal manteve a reprovação das contas nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 364/16 – 1ª Câmara.

Desta feita, tendo em conta que a defesa não conseguiu sanear a impropriedade, entendo que deve ser mantida a irregularidade deste item, devendo-se impor, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio **recomendendo a irregularidade das contas do Prefeito Municipal** de [...], Sr. [...], relativas ao exercício de 2013, em virtude da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e de **contas correntes com saldos contábeis a descoberto**; (GRIFEI)

Sendo assim, não observo qualquer dissídio jurisprudencial perante o julgado ora atacado, de modo que inexistente motivo para revisão do *decisum* neste ponto, mantendo-se a irregularidade e a multa aplicada.

4. Saldo a descoberto na fonte '000'

O recorrente trouxe, como paradigmático, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 186/19 da Primeira Câmara, cuja decisão de mérito converteu em ressalva o presente item, seguindo a orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1160/19 - CGM) ao considerar a regularização das fontes vinculadas ocorrida no exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observo que não merecem guarida os argumentos do recorrente de que, uma vez que a impropriedade não foi apontada nas prestações de contas dos exercícios seguintes, estaria regularizado o item com a mera aposição de ressalva. Isso porque o acórdão paradigmático não apontou ressalva para o presente item, uma vez que sequer o abordou em sua decisão, eis que tratou, exclusivamente, da irregularidade relativa ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, somente fazendo menção ao presente ponto em seu relatório.

Destaco que a análise de cada processo é feita de forma individualizada, respeitando o caso concreto em cada um deles. Logo, a não indicação do problema em outros processos não significa que ele tenha sido equalizado, uma vez que as prestações de contas anuais possuem escopos de avaliação diferenciados para cada exercício financeiro.

Nesse sentido, importante ressaltar que a CGM, quando da avaliação do processo paradigmático, indicou que houve o saneamento daquela falta, enquanto, nos presentes autos, a mesma Unidade Técnica asseverou que o item permanece irregular. Portanto, concluo que não estamos diante de dissídio relativamente a situações fáticas similares, novamente inexistindo motivo para revisão do julgado recorrido neste ponto.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revisão em apreço, reformando-se o **Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 da Primeira Câmara** (peça 78) (mantido, em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão n.º 1549/22 - STP, peça 113) apenas para afastar a irregularidade e a multa aplicadas por conta do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Divirjo, em parte, do voto do Ilustre Relator, por entender que deve ser negado provimento ao recurso, inclusive, com a manutenção da irregularidade relativa ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e a respectiva multa aplicada, nos termos das manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas.

Ainda que se superasse a ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial com o Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/22 da Primeira Câmara, exigida pelo inciso IV do art. 486 do Regimento Interno, apontada tanto pela unidade técnica (fl. 5/6 da peça 123), como pelo *Parquet* (fl. 2 da peça 124), também quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente.

Isto porque, tendo sido apresentado nas contas de 2013 o resultado deficitário de 11,48%, o simples fato de que no exercício seguinte, de 2014, teria evoluído para uma situação superavitária, de 7,41%, não exclui a possibilidade de que, no exercício em apreciação, seja avaliada como irregular esse apontamento.

A propósito, ainda que se admitisse a compensação de resultados negativos com os positivos de exercícios seguintes, a análise da matéria exigiria um aprofundamento probatório incompatível com a natureza do presente recurso de revisão, no intuito de se verificar, com elevado grau de certeza, se as medidas adotadas teriam tido o condão de, efetivamente, equilibrar a situação fiscal do Município, com resultados favoráveis, inclusive, nos exercícios subsequentes do mesmo mandato.

Diversamente, aliás, a Instrução 1993/20, da CGM, lançada quando do julgamento do recurso de revista, juntada na peça 98, indica exatamente o inverso:

Em relação às argumentações do recorrente que A Gestão 2013-2016 equilibrou as contas públicas também não procedem, pois de acordo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apurado pela COFIM nas contas do exercício de 2016, conforme demonstrado abaixo, ao assumir a Gestão no início de 2013, o Município apresentava déficit de R\$ 61.494,50 e no encerramento do mandato, no exercício de 2016, encerrou com déficit de R\$ 2.069.558,87, portanto, diferente do alegado, houve agravamento a situação financeira do Município (fls. 5/6, grifamos).

De acordo com o quadro reproduzido pela unidade técnica, os resultados ajustados dos exercícios de 2014 a 2016 teriam sido, respectivamente, de 4,04%, -6,47% e 3,28%, e os resultados acumulados, -7,53%, -13,79 e -9,23.

Nessas condições, entendo que a análise isolada do exercício de 2014 não permite a conclusão de que teria sido promovido equilíbrio fiscal, na medida em que, considerado o período do mandato, sucederam-se os resultados deficitários.

Em corroboração, a decisão contida no Acórdão 981/23, deste Tribunal Pleno, que aborda, inclusive, o tratamento dado a essa matéria, antes do exercício de 2015 (com é o caso em análise, de 2013), em que os déficits dos exercícios anteriores não eram computados no cálculo do resultado:

Com relação ao outro fundamento do recurso, de que teria havido o equilíbrio das contas ao longo do mandato, entendo, respeitosamente, que sua aplicabilidade deve restringir-se, em casos excepcionais, às hipóteses em que o déficit verificado, além de reduzido, frente ao limite de tolerância de 5%, tenha se dado sem o comprometimento dos demais exercícios e por circunstâncias alheias à margem de atuação do gestor.

Tal situação, aliás, já foi tratada de forma reiterada por este Tribunal Pleno, quando da discussão acerca da necessidade de se considerar o déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acumulado dos exercícios anteriores, tendo sido assentado o seguinte:

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (Acórdão nº 3902/20, do Tribunal Pleno).

Constou, ainda, da fundamentação dessa mesma decisão a explicação de que, "até a Instrução Normativa nº 108/2015, que tratou do escopo e da forma de análise das prestações de contas municipais desse exercício, já era considerado o superávit financeiro do exercício anterior, com base no quadro da evolução do superávit financeiro das fontes livres, para fins de cálculo do resultado de exercício em análise (resultado ajustado), e, a partir desse ato normativo, ou seja, a partir do exercício de 2015, passou-se a considerar o resultado do exercício anterior, não apenas quando superavitário, mas, também, quando deficitário".

Ou seja, para as prestações de contas anteriores a 2014, como é o caso da presente, referente a 2010, não era computado o resultado negativo do exercício anterior, mas, apenas, o positivo, situação essa que reforça a ideia de que o déficit de 9,39%, verificado nesse exercício não se refere a uma situação isolada e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que não tenha comprometido os demais exercícios
(grifamos).

Acompanho, no mais, o voto condutor quando ao desprovimento do recurso em relação à existência de saldo a descoberto em conta bancária e em razão do saldo a descoberto na fonte “000”.

2. Em face do exposto VOTO pelo **desprovimento** do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Negar provimento do Recurso de Revisão.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente